

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2009, primeiro signatário o Senador Renato Casagrande, que *altera os arts. 28, 29, 32 e 81 da Constituição Federal, para estabelecer as regras de sucessão do Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, em caso de vacância.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, de 2009, de autoria do ilustre Senador RENATO CASAGRANDE e outros 27 Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

Essencialmente, a proposição altera a Carta Magna para estabelecer que, no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, a eleição indireta para a escolha dos sucessores somente terá lugar caso a vacância ocorra no último ano do mandato, e não nos últimos dois, como é hoje.

Além disso, a proposta determina a aplicação dessas mesmas regras à vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, e de Prefeito e Vice-Prefeito.

Os autores da proposta afirmam que a PEC *se impõe por duas razões fundamentais: com relação à disciplina da sucessão do Presidente da República, em caso de vaga, pelo fato de a Constituição definir a eleição indireta a dois anos do fim do mandato, período que os atores da vida brasileira entendem ser muito longo. Com relação à disciplina da sucessão dos Prefeitos e dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, a omissão*

constitucional gerou uma situação que levou a Justiça Eleitoral a uma disciplina da matéria que tem sido bastante questionada, pois conduz à chefia desses governos candidatos derrotados nas eleições e, portanto, de limitada legitimidade democrática.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2009, preenche o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, sendo assinada por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

De outra parte, quanto ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Efetivamente, são absolutamente pertinentes os dois objetivos perseguidos pelos autores da proposição.

De um lado, o prazo de dois anos é excessivamente longo para que se pense em prover cargos de Chefe do Executivo por eleição indireta.

Trata-se de prazo que é de difícil compatibilidade com os princípios democráticos e que pode se revelar gerador de crise política.

É indiscutível que a eleição direta é o melhor remédio para evitar isso, como a história do País sempre revelou. Eleição indireta para a chefia do Poder Executivo, especialmente pela carga simbólica que o tema carrega no Brasil, deve ser algo adotado apenas em circunstâncias excepcionalíssimas.

É, assim, absolutamente correto que o prazo previsto no § 1º do art. 81 da Constituição seja reduzido para um ano.

De outro lado, impõe-se alterar o ordenamento, que leva, hoje, a que a Justiça Eleitoral empossa, nos casos de decretação de perda de mandato por abuso de poder econômico dos titulares do Poder Executivo, o candidato derrotado nas eleições.

Esse fato ocorre quando os votos dados ao candidato que tem o seu mandato cassado não representam a maioria dos votos da eleição e, em consequência, não levam à sua nulidade.

Assim, na verdade, apenas prever que somente haverá eleição indireta se a vacância dos cargos de Chefe do Poder Executivo e seu vice ocorrer no último ano do mandato não resolve o problema.

Isso porque, na hipótese de a eleição – mesmo a do primeiro turno, quando o pleito se dá em dois turnos – não ser declarada nula, não há a vacância dos cargos e não haveria nova eleição, mas a posse do candidato mais votado na eleição que permaneceu válida.

Impõe-se, assim, para se atingir o objetivo pretendido pela PEC sob exame, estabelecer que, impugnado o mandato eletivo de titular do Poder Executivo, isso implicará, automaticamente, a realização de nova eleição.

Além dessa alteração, vale proceder a alguns ajustes no texto da proposição, sem alterar o seu conteúdo, com o objetivo de se evitarem repetições desnecessárias no corpo da Constituição e de manter o padrão do seu texto.

Assim, temos a certeza de que a aprovação da PEC nº 43, de 2009, representará mais um passo na direção da consolidação de democracia entre nós, ao mesmo tempo que eliminará uma fonte de crise política.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2009

Altera os arts. 14 e 81 da Constituição Federal, para estabelecer as regras de sucessão do Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, quando houver vacância dos cargos, inclusive no caso de impugnação dos respectivos mandatos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**.....
.....

§ 12. No caso de impugnação do mandato do Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou de Prefeito e Vice-Prefeito, será convocada nova eleição, observado o disposto no art. 81.” (NR)

“**Art. 81.** Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição no domingo imediatamente anterior ao

sexagésimo dia da ocorrência da vaga, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 3º do art. 77.

§ 1º Ocorrendo vacância no último ano do mandato presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

.....
§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se em caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito e Vice-Prefeito.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator